



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000517207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1031861-80.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALE S.A, são apelados B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DE ATIVISMO SOCIETÁRIO E GOVERNANÇA - IBRASG, AMSP PREVIDÊNCIA FIM, CELOS CLARITAS VALOR FIA, CLARITAS LONG SHORT MASTER FIA, CLARITAS VALOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, NFL ALOCAÇÃO FIM CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SONOSSO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIMED RV 15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, CLARITAS TOTAL RETURN MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, OPPORTUNITY AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BDR NÍVEL I INVESTIMENTO NO EXTERIOR, OPPORTUNITY LÓGICA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, OPPORTUNITY LONG BIASED MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, OPPORTUNITY SELECTION MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, SERPROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES MEARAS, SERPROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES GERIBA, BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, PORTO SEGURO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO, PORTO SEGURO PREVIDENCIA PRIVADA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, CANADIAN EAGLE PORTFOLIO LLC, SPX APACHE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, SPX FALCON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, SPX NIMITZ MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, SPX PATRIOT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, SPX RAPTOR MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO NO EXTERIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, VERA LUCIA OLIVEIRA LIMA, ALFA 16 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, INVESTIDOR QUALIFICADO, ALFA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÕES PREMIUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ALFA I FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO FGTS VALE, ALFA II FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO FGTS VALE, ALFA III FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO FGTS VA, DIOFEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIDOR PROFISSIONAL, ILHABELA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, CRÉDITO PRIVADO, INVESTIMENTO NO EXTERIOR, INVESTIDOR PROFISSIONAL, TRANSAMÉRICA RV ALFAPREV MASTER - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - PREVIDENCIÁRIO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SANTA CRISTINA INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, HAMBURGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, JGP EQUITY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, JGP EQUITY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, JGP LONG ONLY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, OURO BRANCO FIM CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, GERDAU PREVIDÊNCIA FIA 04, FCOPEL FIA I, ITCA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO FI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES GAP VALOR PERNAMBUCO, SHARP ESTRATÉGIA STB FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, SHARP IBOVESP ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, SHARP LONG BIASED MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, SHARP LONG SHORT 2X FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, SHARP LONG SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ICATU KADIMA FIFE PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO CRÉDITO PRIVADO, KADIMA EQUITIES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, KADIMA HIGH VOL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, KADIMA LONG SHORT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, XP AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, XP INVESTOR 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, XP INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, XP LONG BIASED FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP MACRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP MACRO PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, RENZO PASQUALE ZEGLIO AGRESTA, AUREA DANIELLA ZEGLIO AGRESTA HOBBS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DENISE ZEGLIO AGRESTA, GILVAN RODRIGUES DURÃO FILHO, FREDERICO ARAÚJO DURÃO, JULIANA ARAÚJO DURÃO, ARNALDO VISSOTTO JUNIOR, LAURA RIBEIRO VISSOTTO, RUI RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, SIDDHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, VERDE AM STRATEGY II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, VERDE AM PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, VERDE AM EHB FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, SIBYLLA SCHNEIDER DIETZOLD, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, MAURO LAMBERT DE MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA LIMA, RAFAEL DE QUEIROZ COSTA, CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, SUPERMERCADO ULTRA 05 LTDA, SUPERMERCADO ULTRA 12 LTDA, SUPERMERCADO ULTRA SUL LTDA, ANA PAULA RUZENE, ARMANDO DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR, CÍCERO DE ARAUJO COSTA, FELIPE RUZENE LUCIANO, LUIS CLÁUDIO LEITE TAVARES, FLÁVIO VALENTE PEDREIRA DE CERQUEIRA, GABRIEL DE QUEIROZ COSTA, GIULIANA RUZENE LUCIANO, MARCO ANTONIO LUCIANO, GUSTAVO DE QUEIROZ COSTA e ISABELA RUZENE LUCIANO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Declaram votos vencedores o 2º e 3º Juízes. Sustentação dos Drs. Celso Caldas Martins Xavie e Modesto Carvalhosa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 30 de junho de 2021

CESAR CIAMPOLINI
PRESIDENTE E RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1031861-80.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem

MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

Apelante: Vale S.A.

Apelados: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e outros

VOTO 23.000

Ação ajuizada por companhia contra (a) acionistas e Instituto Brasileiro de Ativismo e Societário Brasileiro de Ativismo que figuram no polo ativo em dois procedimentos arbitrais instaurados em seu desfavor; (b) B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e outros, responsável pela administração da Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, onde tramitam os procedimentos arbitrais. Demanda pela qual a autora busca a declaração de ilegalidade de decisão proferida pela Presidência da CAM, bem como seja determinada a reunião, por conexão, dos dois procedimentos arbitrais. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. O segredo que normalmente se impõe às arbitragens é pernicioso à transparência e à própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

higidez do Mercado de Capitais; mais ainda é obstáculo ao prestígio do Direito Comercial. A cultura jurídica, a Academia, têm interesse em conhecer o que neles se passa. As decisões arbitrais devem ser difundidas, divulgando-se sua jurisprudência de modo acessível a todos os interessados, evitando-se execrável assimetria de informações, que obsta a formação do direito que decorre da consolidação dos precedentes. A respeito: "A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial." (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). A publicidade contribui, ademais, para serem afastados os rumores acerca do desvirtuamento das arbitragens, por serem sempre os mesmos seus partícipes, ora como advogados, ora como árbitros, ora como pareceristas, ora ainda como "experts" da Corte, às vezes de modo simultâneo, em situação causadora de perplexidade aos jurisdicionados que, depreciativamente, se convencionou chamar de "chapéu duplo" ou "revolving door". "Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito." (DIOGO DIAS DA SILVA).

Impossibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, do pedido de reunião dos processos arbitrais para julgamento conjunto. Tendo os acionistas incluído cláusula compromissória no estatuto social, remetendo a resolução de conflitos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Arbitral, ficam vinculados aos seus termos e regras. Norma do Regulamento da Câmara Arbitral atribuindo competência a seu Presidente para determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto, o que afasta a intervenção judicial. Faculdade de reunião dos procedimentos que decorre de considerações de conveniência, consideradas as circunstâncias do caso concreto, especialmente em casos envolvendo litisconsórcio multitudinário. Doutrina de RENATO RESENDE BENEDUZI. No presente caso, em que um dos procedimentos arbitrais envolve tutela de direitos metaindividuais, o Tribunal Arbitral examinará a admissibilidade, entre nós, de procedimento arbitral coletivo, o que, certamente, tomará tempo significativo das partes e dos árbitros, prejudicando, em tese, a celeridade da resolução da disputa no que se refere aos acionistas requerentes do outro procedimento arbitral.

As regras a respeito da conexão no processo civil e no processo arbitral são distintas. “Diferentemente da tutela jurisdicional estatal, a coerência do sistema pode não ser a finalidade a ser buscada pela arbitragem, pelo menos não na mesma intensidade. As partes podem ter outros interesses legítimos que justifiquem que dois processos arbitrais relacionados sejam julgados separadamente, ainda que, por lógica e economia processual, pudessem ser julgados em conjunto” (PAULO MACEDO GARCIA NETO).

Sentença de improcedência que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirma. Apelação da autora a que se nega provimento.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por Vale S.A. contra B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e outros, pela qual demanda a declaração de ilegalidade de decisão proferida pela Presidência da Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, bem como seja determinada a reunião de dois procedimentos arbitrais (CAM 136/19 e 137/19).

Copio o relatório da sentença de fls. 1.019/1.027, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, Dr. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI:

“Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por VALE S.A. em face da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO e OUTROS, visando (i) '*seja declarada a ilegalidade e/ou equívoco da decisão proferida pela Presidência da CAM em 07.04.2020*'; e (ii) '*seja determinada a reunião dos dois procedimentos arbitrais CAM 136/19 e 137/19, obrigando-se a CAM a assim proceder e tomar as atitudes, na forma do Regulamento, para que tais Arbitragens sejam decididas por um único Tribunal Arbitral*' (fls. 01/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a autora, em síntese, que seria parte dos procedimentos arbitrais CAM 136/19 e CAM 137/19, que tramitam perante a Câmara de Arbitragem do Mercado. Os referidos procedimentos arbitrais seriam conexos, em razão da identidade do objeto e da causa de pedir. Apesar disso, por meio de decisão administrativa final, o presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado indeferiu a reunião dos procedimentos, o que gera risco de decisões contraditórias.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 64/782).

Foi indeferida a tramitação do processo em segredo de justiça, foi facultada a manifestação dos réus sobre o pedido de tutela de urgência e, *'até que haja a apreciação da tutela de urgência'*, foi determinada *'a suspensão dos procedimentos arbitrais n. 136/2019 e 137/2019, apenas e tão somente em relação à indicação e nomeação de árbitros'* (fls. 783/788).

Os réus compareceram espontaneamente ao processo.

Por ocasião da resposta a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva. Nesse sentido, sustenta que *'...por atuar 'na administração de procedimentos arbitrais' (v. doc. 2), a ora Requerida, por princípio e conceito, segue uma postura absolutamente isenta e equidistante no tocante aos litígios, inclusive judiciais, envolvendo partes que se utilizam da CAM para dirimir controvérsias. Em outras palavras, tanto na esfera judicial, como na arbitral, a B3 não tem interesse, econômico ou jurídico, na acolhida ou não das pretensões deduzidas pela VALE contra os 'OUTROS 94 litisconsortes passivos necessários' incluídos no polo passivo da presente demanda, ou vice-versa'* (fls. 817/827).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 828/905).

Em sua a resposta os 94 requerentes nos procedimentos arbitrais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CAM 136/19 e CAM 137/19 alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, na medida em que nenhum pedido ou pretensão foi formulado contra os acionistas que promovem os procedimentos arbitrais. No mérito, foi alegado, em síntese, que *'A análise das questões que estejam relacionadas à organização e coordenação dos procedimentos arbitrais cabem apenas e tão somente à instituição arbitral. Da mesma forma, é dela a competência exclusiva para, enquanto não for constituído o Tribunal Arbitral, analisar em caráter prima facie as questões a respeito da vinculação das partes à cláusula compromissória e da possibilidade de instauração do procedimento arbitral'* (fls.906/935).

Houve réplica (fls. 940/950).” **(fls. 1.019/1.020)**.

De início, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e dos 94 requerentes nos procedimentos arbitrais CAM 136/19 e CAM 137/19, reconhecendo que *“é inegável que a esfera jurídica de todos os réus será atingida pelo provimento jurisdicional”*.

No mérito, assinalou o Juiz *a quo*, em que pese *“já ter decidido de forma diversa, nos autos n. 1064803-39.2018.8.26.0100, quando a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS pretendia obrigar a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO a reunir procedimentos arbitrais, em razão da conexão (...) o fundamento da referida sentença foi a natureza de jurisdição arbitral da decisão sobre a reunião dos processos (...) melhor analisando a questão, há que se reconhecer a natureza administrativa da decisão proferida pelo presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, que antes da instituição do tribunal arbitral,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem competência para ordenar o processo”.

É que “o presidente da câmara não integra o tribunal arbitral” e “a arbitragem apenas será considerada instituída quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários – art. 19 da Lei n. 9.703/96”, concluindo o Dr. PELLEGRINELLI: “a decisão proferida pelo presidente da câmara, no sentido de ordenar o procedimento arbitral, não tem natureza de jurisdição arbitral, mas administrativa, o que decorre da regra dos arts. 19, 22-A e 22-B da Lei n. 9.703/96.”.

Prossegue o Exmo. Juiz de Direito:

“Apesar disso, em que pese por motivo diverso, continua sendo inviável a intervenção jurisdicional, no sentido de rever decisões administrativas do presidente da câmara, ao menos quando proferidas no sentido de ordenar o procedimento arbitral.

De forma simples e objetiva, a razão disso é a autonomia privada.

Ora, a cláusula compromissória consta do estatuto da VALE S.A. e as regras da Câmara de Arbitragem do Mercado foram preestabelecidas, de forma que a companhia e seus acionistas tinham plena ciência das regras em relação às quais estariam sujeitas na eventual hipótese de conflito de interesses.

E tais regras não podem ser questionadas após o surgimento do litígio, principalmente após o indeferimento do pedido de reunião dos procedimentos arbitrais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale repetir que assim estabelece a cláusula 6.2 do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado:

'6.2 Conexão. Quando for apresentado um Requerimento de Arbitragem que tenha objeto ou causa de pedir comum a um outro procedimento arbitral já em curso e regido por este Regulamento, o Presidente da Câmara de Arbitragem, após ouvir as partes, levando em conta as circunstâncias e o progresso já alcançado no procedimento em curso, poderá determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto' (grifado).

Portanto, o regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado contém regra própria para a eventual reunião de procedimentos arbitrais, com a aplicação de critérios peculiares, que não coincidem com aqueles previstos no CPC.

Nesse sentido foi a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso interposto contra a sentença proferida nos autos n. 1064803-39.2018.8.26.0100:

'Apelação. Direito empresarial. Arbitragem. Pedido de reunião de processos arbitrais por conexão. Indeferimento pelo Presidente da Câmara Arbitral. Impossibilidade de determinação da reunião dos processos arbitrais para julgamento conjunto pelo Poder Judiciário. Inexistência de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Efeito negativo do princípio da competência-competência. Princípio do duplo grau de jurisdição que não é absoluto, além de ser restrito ao reexame do mérito da lide. Matéria de natureza exclusivamente processual. Recurso improvido' (TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarias – Ap. 1064803-39.2018.8.26.0000 – rel. Des. Hamid Bdine – j. 14/01/2019).” (fls. 1.026/1.027).

Improcedente, nesses termos, a ação, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os ônus de sucumbência impostos à autora, com honorários de advogado de 10% do valor da causa.

Apela a autora a fls. 1.031/1.079, expondo e argumentando, em síntese, que **(a)** após o rompimento da barragem do Córrego de Feijão, no município de Brumadinho, o IBRASG (Instituto Brasileiro de Ativismo Societário e Governança) e outros 93 litisconsortes passivos apresentaram perante a CAM dois pedidos de instauração de arbitragem idênticos com base na cláusula compromissória prevista no Estatuto Social da Vale; **(b)** a Arbitragem 136/19 foi iniciada por 24 supostos acionistas minoritários da Vale, já a Arbitragem 137/19, por sua vez, foi proposta pelo IBRASG, tendo elas a mesma causa de pedir (suposta violação do dever de informação da Val com relação aos seus investidores) e objetos idênticos (reparação pela companhia pelos supostos danos indiretos sofridos por investidores); **(c)** além de os procedimentos arbitrais terem sido propostos com apenas uma semana de diferença, os pedidos de instauração são praticamente idênticos e foram redigidos pelo mesmo escritório de advocacia, o Modesto Carvalhosa Advogados, razão pela qual deve ser reconhecida a conexão entre eles; **(d)** de acordo com o Regulamento da CAM, a tramitação de procedimentos arbitrais é dividida em duas fases, sendo a primeira administrativa, conduzida pela presidência da CAM, e a segunda jurisdicional, conduzida por um ou três árbitros, que compõem um Tribunal Arbitral; **(e)** em respeito ao princípio da competência-competência, não pretende que esse TJSP analise os óbices para o processamento de uma arbitragem coletiva, mas tão somente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reunião dessas duas arbitragens, antes da formação dos Tribunais Arbitrais; **(f)** a sentença apelada é nula, posto que proferida de forma abrupta, sem qualquer justificativa para tanto, tendo surpreendido as partes com um julgamento antecipado não anunciado; **(g)** além de lhe ter sido tolhido o direito de se contrapor aos argumentos dos apelados, não pode produzir provas; **(h)** nada foi mencionado em relação ao precedente CEC III (proc. 0301553-55.2010.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), muito menos sobre doutrina, jurisprudência e até mesmo legislação alienígenas invocados na petição inicial; **(i)** a decisão da presidência da CAM possui natureza administrativa, não podendo ser revista pelo Tribunal Arbitral; **(j)** não pretende discutir se o regulamento é, ou não, aplicável às arbitragens, mas se foi corretamente aplicado pelo presidente em sua decisão; **(k)** a sentença é contrária aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do acesso à justiça, posto que não se pode negar à parte interessada acesso ao Judiciário para pedir proteção do seu direito; **(l)** *“caso a intervenção do Judiciário neste caso seja negada, estará V.Exa. a trazer às decisões da Presidência da CAM uma situação inusitada: o patamar de decisões quase divinas, que não estão sujeitas a recurso ou escrutínio algum, ainda que sejam manifestamente ilegais”*; **(m)** a reunião das arbitragens não prejudica os litisconsortes passivos necessários, o presidente da CAM, nem mesmo a B3; **(n)** as conclusões do Poder Judiciário no precedente Petrobrás não são aplicáveis ao presente caso, em razão de suas particularidades; **(o)** o item 6.2 do Regulamento da CAM é claro ao dispor sobre a necessidade de se reunir as arbitragens por conexão sempre que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tenham identidade de objeto e causa de pedir, trata-se de um poder-dever, não sendo possível a presidência da CAM optar se irá, ou não, reunir os processos; **(p)** a presidência da CAM não tem, ademais, competência para decidir sobre circunstâncias dos casos concretos em arbitragem, não podendo examinar a existência de características coletivas da CAM 137/19, até mesmo porque o Regulamento da CAM não estabelece procedimento para arbitragens coletivas; **(q)** não há, no Brasil, legislação que disponha sobre o conceito de arbitragem coletiva, com publicidade e intervenção do Ministério Público; **(r)** há risco de decisões conflitantes e inconciliáveis; **(s)** “*mesmo sem ter havido a formação da relação processual e a apresentação de contestação por qualquer dos Apelados, o MM. Juiz a quo, a par do rito expedito de 9 dias úteis nunca antes visto, fixou verba honorária de R\$ 9.999,99 em benefício de cada banca de advogados*”; **(t)** caso mantida a improcedência, os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, dividindo-se proporcionalmente entre os advogados que representam os apelados.

Pede seja anulada sentença, em razão do cerceamento de defesa, deferindo-se a tutela de urgência para suspender os procedimentos arbitrais CAM 136/19 e 137/19 até o julgamento final da demanda.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade ou equívoco da decisão administrativa, de modo a determinar a reunião por conexão dos dois processos arbitrais, anulando-se eventuais providências tomadas entre o ajuizamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta demanda e sua procedência, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Em segundo grau de subsidiariedade, pleiteia a redução do valor da verba sucumbencial, para que seja arbitrada em 10% sobre o valor da causa, dividindo-se proporcionalmente entre os advogados que representam os apelados.

Pleiteia, ainda, segredo de justiça, com base no art. 189, incisos I, III, IV, do CPC, ou, ao menos, o sigilo de todas as peças processuais que tenham sido tiradas das arbitragens ou que versem ou contenham informações a seu respeito.

Embargos de declaração opostos contra a sentença pelo IBRASQ (fls. 1.090/1.091).

Contrarrrazões da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão a fls. 1.122/1.129. Aduz que **(a)** não tem interesse na solução do litígio, tendo requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; **(b)** nenhuma das pretensões deduzidas poderá alcançar sua esfera jurídica.

Contrarrrazões a fls. 1.147/1.171 do IBRASG. Assinala que **(a)** foi dado à apelante espaço para apresentasse quantas manifestações julgasse necessárias, tendo, inclusive, apresentado intempestiva réplica à única manifestação dos apelados; **(b)** por se tratar de matéria precipuamente de direito, tornou-se possível e foi razoável o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC; **(c)** a atuação do Poder Judiciário é justamente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preservar a autonomia de vontade das partes; **(d)** a conexão pleiteada geraria grande conturbação nos procedimentos, aumentando drasticamente sua duração e os custos para as partes, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional; **(e)** a tentativa de revisão do mérito da decisão sobre conexão seria permitida apenas se existisse pendência da instituição formal da arbitragem; **(f)** “*entender que o Judiciário pode rever todos os atos administrativos das instituições arbitrais, além de representar o mais absoluto desprezo pela vontade das partes, significaria a inviabilização completa do instituto da Arbitragem*”; **(g)** a revisão do mérito da decisão do presidente da CAM-B3, a respeito da conexão, representaria uma hipótese de nulidade da futura sentença, com base no art. 32, IV, da Lei de Arbitragem; **(h)** o presidente da CAM agiu nos limites de suas funções e em estrita observância da vontade manifestada pelas partes na convenção arbitral; **(i)** uma vez constituído o Tribunal Arbitral, ele poderá, a pedido das partes, reapreciar as questões decididas administrativamente pelo seu presidente, não havendo que se falar em qualquer negativa de acesso à justiça; **(j)** no caso CEC III, o Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao constatar que as partes não haviam convencionado nenhuma regra sobre conexão, entendeu que era necessário estabelecer alguma norma que pudesse resolver a questão, aplicando subsidiariamente os princípios e normas do CPC; todavia lá se tratava de reunir dois procedimentos individuais, não havendo um procedimento baseado em direitos transindividuais, como ocorre no presente caso; **(k)** no precedente da Petrobrás foi reconhecido que não é possível a pretendida intervenção jurisdicional para que haja a revisão acerca do pedido de reconhecimento da conexão entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimentos arbitrais, solução adequada também para o presente caso; **(l)** o exercício da faculdade do presidente da CAM-B3 de reunir ou não procedimentos arbitrais que tenham objeto ou causa de pedir comuns deve se basear nas circunstâncias e no progresso já alcançado nos procedimentos; **(m)** a conexão, na arbitragem, somente deve ocorrer se ela for conveniente e útil à solução das demandas, sendo que, no caso concreto, não há nenhuma lógica em se reunir esses procedimentos de natureza completamente distinta; **(n)** a arbitragem coletiva (CAM 137/19) está pronta para tramitação desde 2019, sendo que os árbitros já foram indicados e o Tribunal Arbitral está prestes a ser constituído; **(o)** o simples fato de não haver no Brasil regulamentação específica sobre a arbitragem coletiva não significa que ela não seja possível, especialmente considerando-se que é totalmente compatível com a Lei de Arbitragem e com o regulamento da Câmara do Mercado; **(p)** na prática, há pelo menos duas outras arbitragens coletivas tramitando normalmente em nosso ordenamento jurídico (Casos Petrobras15 e IRB16).

Pede a manutenção da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

A mim distribuída a apelação (fl. 1.175), posto que os declaratórios do IBRASQ ainda não tinham sido julgados, como apontado pela B3 à fl. 1.174, determinei o retorno dos autos à origem para tanto (fls. 1.176/1.177).

Oposição da apelante ao julgamento virtual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 1.181/1.182)

Na origem, os aclaratórios foram recebidos para suprir erro material do dispositivo sentencial (fl. 1.185).

A autora reiterou e ratificou o sua apelação (fls. 1.188/1.237).

Petição da apelada B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão à fl. 1.241, alegando ilegitimidade passiva.

O IBRASG, à fl. 1.242, ratificou e reiterou as contrarrazões apresentadas a fls. 1.141/1.171.

Feito enviado à mesa de julgamento em 11/6/2021 (fl. 1.246).

Petição do IBRASG informando a constituição do Tribunal Arbitral no Procedimento CAM 137/19 e alegando que, em razão disto, é inviável a conexão entre as duas arbitragens no estágio em que se encontram, consoante o disposto no item 6.2.3. do Regulamento da CAM (fls. 1.248/1.250).

Petição da apelante a fls. 1.254/1.255, juntando parecer de FLÁVIO YARSHELL e documentos, estes para rebater o noticiado pelo IBRASG a fls. 1.248/1.250.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, anoto que tramita perante este Tribunal, sob esta mesma relatoria, feito originário consistente em petição da Vale S.A. visando à antecipação de tutela recursal (processo 2090011-46.2020.8.26.0000). Foi julgado improcedente, monocraticamente, pendendo de apreciação agravo interno (incidente sufixo 50000).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, em linha com a decisão monocrática referida, rejeito o pedido de tramitação em segredo de justiça, posto que a regra que vige em nosso sistema é a da plena publicidade dos atos processuais, conforme se depreende dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

A respeito, doutrina ARNALDO ESTEVES DE LIMA:

“A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial. (...)

O segredo de Justiça pode ser retirado quando não mais se justificar, concretamente, a sua manutenção, uma vez que, a partir de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

determinada fase processual, em lugar da preponderância do interesse particular das partes, sobreleva-se o interesse público da sociedade, que tem direito, em tese, de ficar sabendo do que ocorre naquele processo. A situação concreta é que permitirá ao juiz da causa fazer tal avaliação e, motivadamente, retirar tal segredo, se for o caso.”
(Segredo de Justiça: até onde pode ir?, [https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2433387/segredo-de-justica-ate-onde-pode-ir; grifei](https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2433387/segredo-de-justica-ate-onde-pode-ir;grifei)).

Por essa razão, qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, como o faz o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, veja-se precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob minha relatoria, em ação anulatória de sentença arbitral:

“(…) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. A luz do sol, como afirmado pelo Justice LOUIS BLANDEIS, é o melhor detergente, faz bem à administração da Justiça. A generalizada imposição de segredo nos juízos arbitrais, contrariamente ao que sucede nos processos e julgamentos do Poder Judiciário, 'é nociva ao sistema jurídico, por provocar assimetria de informações e obstar a formação do direito (consolidação dos precedentes e da jurisprudência)', afirma muito corretamente a decisão agravada, da lavra da Juíza de Direito PAULA DA ROCHA E SILVA FORMOSO. Os jurisdicionados têm o direito de conhecer a jurisprudência; os empresários, especificamente, o de antever, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

coerência que sempre se espera dos que têm a nobre missão de julgar, o provável resultado dos veredictos, levando-o em consideração ao celebrar negócios mercantis (...)” – **AI 2263639-76.2020.8.26.0000**.

Ainda na jurisprudência da Câmara, acerca da necessária publicidade dos atos processuais, salvo casos excepcionais: Ap. 2098359-19.2021.8.26.0000, FORTES BARBOSA; AI 2040315-07.2021.8.26.0000, J.B. FRANCO DE GODOI; Ap. ° 1007114-37.2018.8.26.0100, ALEXANDRE LAZZARINI; 2083635-78.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI.

Da fundamentação do primeiro dos precedentes acima citados, de relatoria Desembargador FORTES BARBOSA:

“O segredo de Justiça ostenta sempre caráter de excepcionalidade absoluta, como ressaltado pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30.461 (STF, 2ª T, j. 24.06.2014), merecendo ser reproduzido o seguinte trecho de seu voto:

'Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em Juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO ('O Futuro da Democracia', p. 86, 1986, Paz e Terra), como 'um modelo ideal do governo público em público'.

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos judiciais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo ("rectius": de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa.

É por tal razão, vale referir, que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral. Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.'

A palavra 'publicidade' tem um significado técnico-jurídico largo, mas seu cerne está estabelecido, no âmbito processual, na possibilidade de acesso, para o público em geral, aos atos judiciais praticados, tomando ciência de seu conteúdo e podendo assistir a audiências ou sessões de julgamento. A publicidade dos atos processuais, considerada, aqui, como essa aludida faculdade de acesso, frente ao disposto nos artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição da República, foi eleita como uma garantia constitucional e só pode ser restrita, em caráter excepcional, quando colidir com a proteção à intimidade ou o interesse social (José Carlos Barbosa Moreira, *La Publicité des Actes de Procédure comme Garantie Constitutionnelle em Droit Brésilien*, in "Temas de Direito Processual" Oitava Série, Saraiva, São Paulo, 2004, pp.69 e 74-5), o que é reiterado e especificado pelo artigo 189 do CPC de 2015.”

Dessa forma, diante da inexistência de interesse público ou social a ser protegido, ou de violação à esfera íntima das partes, não há que se falar, no caso concreto, em segredo de justiça.

De mais a mais, ao contrário, é de toda a conveniência, é de real interesse público, dar-se publicidade às relevantes questões que se discutem na presente demanda.

Como escrevi na monocrática mencionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no relatório, o segredo que normalmente se impõe às arbitragens é pernicioso à transparência e à própria higidez do Mercado de Capitais; mais ainda é obstáculo ao prestígio do Direito Comercial. A luz do sol deve brilhar sobre esses procedimentos relevantes, várias vezes decididos por árbitros qualificados, especialistas, professores, neles atuando advogados renomados. A cultura jurídica, a Academia, têm interesse em conhecer o que neles se passa. Há que difundir os precedentes das arbitragens nas comunidades econômica e jurídica, divulgando-se sua jurisprudência de modo acessível a todos os interessados. A respeito, vide, *passim*, DIOGO DIAS DA SILVA, Publicação das Decisões Arbitrais e Jurisprudência – Critérios para a formação de uma Jurisprudência Arbitral (dissertação de mestrado; Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas; <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29891/Publica%C3%A7%C3%A3o%20das%20decis%C3%B5es%20arbitrais%20e%20jurisprud%C3%Aancia%20031220.pdf?sequence=3>).

Nada melhor do que a publicidade para afastarem-se rumores acerca do desvirtuamento das arbitragens por serem sempre os mesmos seus partícipes, ora como advogados, ora como árbitros, ora como pareceristas, ora ainda como *experts* do Tribunal Arbitral, às vezes de modo simultâneo, em situação causadora de perplexidade aos jurisdicionados que, depreciativamente, se convencionou chamar de “chapéu duplo” ou *revolving door* (vide, a respeito, MALCOLM LANGFORD, DANIEL BEHN e RUNAR HILLEREN LIE, The Revolving Door in International Investment Arbitration, *in* Journal of International



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Economic Law, Oxford University Press, págs. 301/331; CATHARINE A. ROGERS, Arbitrator, *in* American University International Law Review, vol. 20, nº 5, article 4, 2005, págs. 957/1.020; textos citados em voto vencedor que, como 3º Juiz, declarei nesta Câmara no AI 2166470-26.2019.8.26.0000, relator FORTES BARBOSA; veja-se, também, no caso KPMG Auditores Independentes *versus* Hassan Mustapha Zoghbi, Ap. 1095190-42.2015.8.26.0100, de minha relatoria, o voto vencedor declarado do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI; por fim, ainda da Professora ROGERS, vide Ethics in International Arbitration, Oxford University Press, USA).

Enfim, tal como doutrina DIOGO DIAS DA SILVA:

“Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito. Há quase cem anos, Lord Hewart introduziu no sistema de precedentes inglês a máxima segundo a qual não basta fazer Justiça, a atividade jurisdicional deve, indubitável e manifestamente, ser vista como realização de Justiça” (“Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done”: *R v Sussex ex parte McCarthy* [1924] 1 KB 256; [1923]). – **ob. cit., pág. 74.**

Pois bem.

Prosseguindo, afasto a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, donde comportar julgamento antecipado, o que não caracteriza decisão surpresa. Nesse sentido, na casuística deste Tribunal:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Prestação de serviços educacionais. Entrega de certificado de colação de grau e diploma de curso superior concluído em 2000. Nulidade da sentença. Alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC. Inocorrência, pois o julgamento antecipado do feito, com base no art. 355, I, do CPC, com a dispensa da prova oral, não implica decisão surpresa. Questões fáticas suficientemente comprovadas por documentos contidos nos autos. Inocorrência de cerceamento do direito à produção de prova (...). Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Ap. 1093573-76.2017.8.26.0100, AFONSO BRÁZ; grifei).

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Julgamento antecipado que não implicou cerceamento de defesa, diante da desnecessidade da dilação probatória e do disposto no art. 136 do Código de Processo Civil – Inexistência de decisão surpresa– Julgamento como realizado permitido pelo ordenamento jurídico processual vigente – Decisão recorrida que não padece de fundamentação, uma vez que o juízo de origem explicitou os motivos que influíram a sua tomada de decisão (...) – Recurso não provido”. (AI 2073547-49.2017.8.26.0000, PAULO PASTORE FILHO; grifei).

Teve a autora, ademais, oportunidade de apresentar réplica (fls. 940/950) às manifestações dos corréus, não restando caracterizado cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A sentença tampouco padece de ausência de fundamentação, posto que preenchidos os requisitos do art. 489 do CPC.

A conferir, a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, que remetem o leitor ao § 1º, IV, do art. 489 do Código, acerca dos argumentos capazes de infirmar a decisão (Comentários ao CPC, vol. XVI, coordenação dos próprios autores, pág. 223).

E, quanto a este dispositivo (§ 1º, IV, do art. 489 do Código), convenha-se, com JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, que só se tem por omissa o julgado quando deixa de analisar “*questões essenciais ao julgamento da lide*” (NCPC Comentado, 3ª ed., pág.740; grifei). Mais ainda, veja-se a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, que destaca que o dispositivo em questão “*deixou uma brecha ao juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial*”, afastando, portanto, o dever de analisar aqueles “*irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil, ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de questão subordinante*” (NCPC Comentado, 8ª ed., pág. 810/811).

Bem por isso, decide este Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO MERAMENTE PRÉ-QUESTIONADOR. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXTINGUIU A NECESSIDADE DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Opostos contra acórdão proferido já na vigência do Novo Código de Processo Civil, os recursos se submetem à nova ordem legal.
2. O art. 1.025 do NCPC extinguiu a necessidade de serem manejados embargos de declaração para fins de pré-questionamento, uma vez que se consideram 'incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou'.
3. 'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada'.
4. Embargos rejeitados.” (EDcl 1121118-92.2015.8.26.0100, **ARTUR MARQUES; grifei**).

“Recurso – Embargos de declaração – Vícios elencados pelo art. 1022 – Inocorrência – Prequestionamento. Inexistem quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do Novo CPC quando o julgado contém análise das questões devolvidas em absoluta consonância com os elementos dos autos e com as normas legais e a jurisprudência, incidentes na espécie, uma vez que a atividade jurisdicional não exige



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exaustiva discussão de todos os pontos e dispositivos legais enunciadados pelas partes, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Novo CPC. Embargos rejeitados.” (EDcl 0015705-18.2012.8.26.0099, ITAMAR GAINO; grifei).

Citando o mesmo JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, no aresto que porta a ementa acima, o Desembargador ITAMAR GAINO, assim arremata seu raciocínio:

“Conclui-se que a jurisprudência das Cortes Superiores, sedimentada na vigência do CPC de 1973, segundo a qual o julgador não está obrigado a responder todos os pontos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente a fundamentar sua decisão, encontra guarida no art. 489 do Novo CPC.”

Deste modo, o Magistrado não tinha o dever legal de se manifestar sobre cada argumento, cada texto doutrinário ou cada julgado mencionados pela autora em sua exordial.

Indo avante, em relação à alegada ilegitimidade passiva da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, trazida em sede de contrarrazões de apelação e em petição simples (fl. 1.241), tendo em vista a solução que proponho para o caso, deixo de apreciá-la. De fato, inexistente desfecho mais favorável para a B3 do que o de improcedência da ação, que vem a ser a conclusão deste voto.

No mérito recursal, isto é, no tema da conexão, mantenho a sentença apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que as partes, quando elegem a arbitragem como meio para solução de eventual controvérsia e indicam o órgão arbitral institucional, aceitam que o procedimento seja conduzido conforme suas regras, nos termos dos arts. 5º e 21 da Lei 9.307/96:

“**Art. 5º.** Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem”.

“**Art. 21.** A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”.

No presente caso, os acionistas incluíram cláusula compromissória no estatuto social que prevê que eventuais conflitos seriam resolvidos no âmbito da CAM, ficando, portanto, vinculados aos seus termos e regras, consoante o item 1.14 do respectivo Regulamento:

“1.4 - As partes que elegerem a Câmara de Arbitragem do Mercado ('Câmara de Arbitragem') ficam vinculadas ao Regulamento em vigor na data da apresentação, à Secretaria da Câmara de Arbitragem, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requerimento de instauração do procedimento arbitral, exceto se convenionado de outra forma, reconhecendo sua competência originária e exclusiva para administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral”. (fl. 589).

Assim dispõe o Regulamento a respeito da
 conexão de procedimentos arbitrais:

“6.2 - Conexão. Quando for apresentado um Requerimento de Arbitragem que tenha objeto ou causa de pedir comum a um outro procedimento arbitral já em curso e regido por este Regulamento, o Presidente da Câmara de Arbitragem, após ouvir as partes, levando em conta as circunstâncias e o progresso já alcançado no procedimento em curso, poderá determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto.” (fl. 595, grifei e negritei).

Analizando o pedido apensamento por conexão dos procedimentos arbitrais CAM 136/19 e 137/19, o Presidente da CAM, indeferiu-o, com base nos seguintes fundamentos:

(...) 7. Feito o relatório, ressalta-se que a competência do Presidente para analisar o pedido de conexão dos procedimentos arbitrais CAM 136/19 e 137/19 se dá em razão do disposto no item 6.2 do Regulamento de Arbitragem. Isso significa que as Partes, ao pactuarem na convenção de arbitragem (cláusula 505 do Estatuto Social da Vale S.A.) que eventuais controvérsias seriam decididas por arbitragem a ser administrada pela Câmara do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem, expressamente consentiram com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a previsão do mencionado item 6.2, conferindo competência ao Presidente para determinar a conexão e/ou analisar pedidos dessa natureza em tais procedimentos – o que, por sua vez, não mitiga a importância do contraditório.

8. De início, nota-se que há de fato semelhança entre os requerimentos de instauração de arbitragem dos dois procedimentos. Observa-se coincidência, além da parte requerida, da exposição sumária dos fatos que originaram a controvérsia.

9. Com efeito, pela análise dos Requerimentos de Instauração de Arbitragem se depreende que o objeto dos procedimentos arbitrais são (i) o reconhecimento da responsabilidade da Requerida e (ii) a sua condenação a ressarcir todos os danos sofridos pelos Investidores, inclusive custos de oportunidade, causados pela diminuição do valor de mercado das ações de emissão da Vale detidas pelos Investidores em 25/01/2019. A causa de pedir, por sua vez, consubstancia-se na suposta *'violação do seu dever de informação correta, verdadeira, completa e tempestiva ao mercado'*.

10. O item 6.2 do Regulamento de Arbitragem prevê a possibilidade de ser determinada a reunião dos procedimentos arbitrais para julgamento conjunto sempre que *'for apresentado um Requerimento de Arbitragem que tenha objeto ou causa de pedir comum a um outro procedimento arbitral já em curso e regido por este Regulamento'*. O mesmo item do regulamento, contudo, estabelece limites à reunião das causas, mencionando que ela deve ocorrer *'levando em conta as circunstâncias e o progresso já alcançado no procedimento em curso'*. Há, portanto, dois elementos que se destinam a atrair as causas, e dois elementos que mitigam tal atração. O desafio do intérprete é, pois, encontrar o ponto de equilíbrio entre esses grupos de balizadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11. Pela análise dos Requerimentos de Instauração de Arbitragem e posteriores manifestações verifica-se que ambos os procedimentos ora em análise têm, em comum, tanto o objeto como a causa de pedir. Além de ambos estarem em fases semelhantes de desenvolvimento. A presença dos elementos de atração, portanto, poderia levar, à primeira vista, à reunião de todas as causas perante o mesmo Tribunal Arbitral.

12. No entanto, resta analisar se há elementos ou circunstâncias específicas nos casos em apreço, como determina o Regulamento de Arbitragem, que possam ser enquadrados como elementos mitigadores da conexão e, assim, impedirem a reunião das demandas. A doutrina é clara ao afirmar que tais circunstâncias deverão ser muito bem pesadas antes que decisões de conexão sejam tomadas.

13. Nessa linha, é possível identificar que os procedimentos possuem diferenças substanciais entre si. No caso do procedimento arbitral CAM 136/19, trata-se de um procedimento multiparte em que os efeitos da coisa julgada se restringem apenas às partes do procedimento, ou seja, ainda que se tenha muitos litigantes, é demanda individual. Já no procedimento arbitral CAM 137/19, os requerentes pretendem mover uma arbitragem de natureza coletiva, com características e discussões próprias da tutela coletiva, como a participação do Ministério Público, a legitimidade da associação através da substituição processual e a publicidade do procedimento.

14. Os Requerentes, em suas manifestações, ressaltam justamente esse ponto:

É, assim, que aquele procedimento arbitral coletivo (CAM 137/19) abordará uma série de questionamentos específicos completamente estranhos à presente arbitragem, notadamente sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(i) 'impossibilidade de haver substituição processual em ações coletivas arbitrais por inexistência de lei', (ii) 'ausência de legitimidade das associações para defenderem direito de acionistas por meio de ações coletivas, tendo em vista que a legitimidade é exclusiva do Ministério Público', (iii) 'ausência de vinculação do Requerente do procedimento 137/19 à cláusula compromissória' estatutária da Vale, (iv) 'incompatibilidade do instituto da arbitragem com a irrestrita publicidade', (v) 'a intervenção do Ministério Público' e (vi) 'não cumprimento pelo Requerente do procedimento 137/19 dos requisitos mínimos estabelecidos pela lei para propor demanda coletiva'.

É, assim, que, na hipótese de conexão, o presente procedimento arbitral coletivo poderia ser levado a enfrentar uma série de questionamentos completamente estranhos ao seu objeto e natureza, notadamente sobre a (i) 'ausência de demonstração da condição de acionistas dos Requerentes, requisito essencial para que estejam sujeitos à cláusula compromissória', e (ii) 'defeitos na representação dos fundos de investimentos e entidade fechada de previdência complementar'.

15. Não obstante, como se tratam de procedimentos com natureza distinta, ainda que calcados na mesma causa de pedir, não há risco de decisões conflitantes, pois (i) no procedimento 136/19 o Tribunal Arbitral analisará a condição específica e particular da esfera de direitos de cada um dos Requerentes daquela arbitragem ao passo que, no procedimento 137/19, o Tribunal Arbitral deverá endereçar a matéria analisando, em tese, o contexto de todos os investidores da Requerida; e (ii) os efeitos da coisa julgada de um não serão, necessariamente, aproveitados para o outro e vice-versa.

16. A sentença do procedimento arbitral CAM 137/19 será imputável *erga omnes* somente em caso de procedência do pedido (art. 103, III, CDC). Os Requerentes do procedimento arbitral CAM 136/19, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua vez, somente se beneficiarão da coisa julgada na ação coletiva se oportunamente requerida a suspensão do procedimento de tutela individual (art. 104, CDC). Ademais, caso a sentença do procedimento arbitral CAM 137/19 seja improcedente, os lesados individuais que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais (art. 103, §2º, CDC).

17. Esclarece-se, aqui, que o Código de Defesa Consumidor tem aplicação subsidiária para qualquer ação civil pública ou coletiva, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85, e, portanto, se aplica à defesa de qualquer interesse transindividual, mesmo que não se refira exclusivamente à defesa dos consumidores.

18. Não obstante, a partir da atitude das partes Requerentes do procedimento arbitral CAM 136/19, se observa que não houve, até o momento, qualquer pedido de suspensão da arbitragem, ou mesmo qualquer indicativo de que se pretende fazer tal pedido no futuro, fato esse que corrobora para o entendimento *prima facie* de que essa não é a intenção dos Requerentes. Em outras palavras, não há pretensão de se aproveitar de eventual decisão favorável proferida nos autos do procedimento arbitral CAM 137/19 para os Requerentes do procedimento arbitral CAM 136/19.

19. Outra evidência disso é o fato de que, mesmo antes da estabilização dos pedidos, é possível identificar clara distinção na natureza nos pedidos de cada um dos procedimentos arbitrais. No procedimento 136/19, denota-se que a extensão dos pedidos formulados se encerra na esfera de direitos dos Requerentes daquele procedimento, ao passo que no procedimento 137/19, é expressa a intenção de que os pedidos, caso procedentes, tenham efeitos *erga omnes*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20. Havendo demonstrado que não há risco de decisões contraditórias, conseqüentemente, não há que se falar em nulidade das sentenças a serem proferidas nos procedimentos em questão, tal como arguido pela Vale.

21. Em razão do exposto, não é possível reunir procedimentos com natureza jurídica diferentes. Tudo será completamente diferente em um caso e em outro: a eventual participação do Ministério Público, a possibilidade de um dos procedimentos vir a ser público, a dinâmica para a escolha de árbitros, a produção de provas, a eventual colheita de depoimento das partes, a logística para realização de audiências etc.

22. Tais fatos consubstanciam circunstâncias que claramente diferenciam, de modo integral, o procedimento CAM 136/19 do procedimento CAM 137/19, atraindo com isso a regra mitigadora contida na parte final do item 6.2 do Regulamento de Arbitragem. (...)" (fls. 398/405; grifei).

Deste modo, estando a decisão do Presidente da Câmara dentro do âmbito de sua competência, tendo sido exarada consoante o Regulamento, ao qual as partes livremente se submeteram, não cabe a intervenção do Judiciário para analisar se é o caso de conexão, ou não.

Efetivamente, tal como anota PAULO MACEDO GARCIA NETO, *“a atuação judicial, no Brasil, dentro dessa interpretação 'de lege lata', seria autorizada para as hipóteses que as partes não disciplinaram a questão da consolidação de processos arbitrais na convenção nem indicarem instituição arbitral*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou autoridade para esse fim.” (Arbitragem e Conexão: Poderes para Decidir sobre Questões de Conexidade, pág. 276).

No presente caso, como exposto, a instituição arbitral eleita pelas partes tem disposições específicas a respeito da conexão, o que afasta a intervenção jurisdicional.

Há de se ressaltar, nesse sentido, que o precedente CEC III (proc. 0301553 □ 55.2010.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), invocado pela apelante, em que se decidiu pela reunião de três processos arbitrais administrados pela Câmara FGV, é distinto do presente. Naqueles autos, além de a instituição arbitral não ter qualquer regulamento institucional específico sobre a consolidação de demandas arbitrais conexas, tratava-se de reunião de procedimentos individuais, não envolvendo tutela coletiva, como ocorre no presente caso.

É certo que a autora nega a admissibilidade, entre nós, de procedimento arbitral coletivo, o que será examinado pelo Tribunal Arbitral, que detém a competência para tanto.

Não se pode, porém, como já assinaei quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela apelante, negar, de plano, essa possibilidade (sobre a admissibilidade da tutela arbitral coletiva, veja-se lição de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, Considerações para a plena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

admissibilidade da tutela arbitral coletiva *in* <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/paradoxo-corte-consideracoes-plena-admissibilidade-tutela-arbitral-coletiva>; em sentido contrário, leia-se: PETER CHRISTIAN SETER, A necessidade de um subsistema de arbitragem societária *in* Arbitragem Coletiva Societária, coord. de ANDRÉ LUÍS MONTEIRO e outros, págs. 529/531; e, em preciosa abordagem de direito comparado, com fecho de contextualização do direito brasileiro, vide MAURÍCIO ALMEIDA PRADO e PEDRO SCHILING, Class Arbitration no Direito Comparado, mesma obra coletiva, págs. 417/435).).

Vale ressaltar, contudo, para que se evitem equívocos de análise entre diferentes institutos, a importância da distinção entre as *class actions* (ações coletivas) e as *class arbitrations* (arbitragens coletivas), feita também no direito americano, a que sempre têm os olhos voltados os operadores do direito em nosso também grande País.

No direito dos Estados Unidos da América é permitido aos investidores, acionistas, moverem na Justiça ações coletivas (*class actions*), nos termos do artigo 23(a) do U.S. Federal Rules of Civil Procedure, com regime jurídico próprio de verificação da representatividade adequada, por meio da denominada “certification” (PETER CHRISTIAN SESTER, Transplanting US Securities Fraud Actions into Brazilian Collective Arbitrations *in* New York Law Journal, 16/6/2021, págs. 4/8). Já, com relação às *class arbitrations* ou arbitragens coletivas, em sede de mercado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

capitais, a U.S. Securities Exchange Commission (SEC) – a “CVM americana” – veda expressamente a inclusão de cláusulas compromissórias nos estatutos sociais que obriguem os acionistas buscarem seus direitos por meio da arbitragem coletiva (SALVATORE GRAZIANO e ROBERT TRISOTTO, Keeping Investors out of Court – The Looming Threat of Mandatory Arbitration *in* Harvard Law School Forum on Corporate Governance, 18/2/2019; <https://corpgov.law.harvard.edu/2019/02/18/keeping-investors-out-of-court-looming-threat-of-mandatory-arbitration/>).

Também no Brasil importante que se faça essa consideração sobre o regime jurídico existente no campo das tutelas coletivas (interesses metaindividuais ou coletivos *stricto sensu*) pela via judicial ou arbitral, considerando as disposições do ordenamento nacional.

Enfim, essa distinção será decerto feita pelo Tribunal Arbitral no estudo que empreenderá – no âmbito de sua exclusiva competência – a respeito do cabimento, entre nós, da arbitragem coletiva. Terá ele à mão, então, não só os valiosos trabalhos citados neste voto, como também inúmeros outros, de igual valor, que a bibliografia jurídica registra, inclusive aqueles tantos constantes da obra coordenada por ANDRÉ LUÍS MONTEIRO *et alii*, Arbitragem Coletiva Societária, Thomson Reuters (RT).

Tudo isso, como escrevi na referida decisão unipessoal pela qual dirimi o pedido de tutela recursal antecipada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

merece reflexão, o que se presume, tomará tempo significativo das partes, dos patronos e dos árbitros, prejudicando a celeridade da resolução da disputa no que se refere aos acionistas requerentes do procedimento CAM 136/19.

Reflexão acerca, por exemplo, do desejável estímulo para que frutifiquem entre nós ações coletivas, com o fito de pacificação social, uniformidade na distribuição do direito *etc.*

Trata-se da incessante busca de um direito processual eficaz, ligado aos direitos materiais e às garantias cuja concretização é sua maior vocação. Isto, aliás, decorre da principiologia por detrás dos arts. 8º do CPC e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a saber, a incessante perseguição dos objetivos de efetivação dos fins sociais da lei e das exigências do bem comum.

No caso do Mercado de Capitais, vital para a economia do País, as ações coletivas são, realmente, de se cogitar. Sem se falar sob a perspectiva dos acionistas de empresas brasileiras que também têm suas ações cotadas em bolsas no estrangeiro, em Nova York, mais especificamente, via Americans Depositary Receipts (ADRS), como é o caso, notoriamente, da ora petionária, Vale S.A, antes Vale do Rio Doce S.A. Parece iníquo que acionistas nos EUA possam engajar-se em demandas coletivas, e não o possam aqueles que compram suas ações por aqui, na B3, antes Bovespa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, em suma, *data venia*, não se deve aplicar o entendimento do caso CEC III a este ora em julgamento, cabendo o *distinguishing*.

Anote-se, em acréscimo, que eventual conexão não induziria, distintamente do que alegado pela apelante, obrigatória reunião dos processos, o que se tem já pelo emprego do termo “poderá” no item 6.2 do Regulamento de Arbitragem acima transcrito, indicando haver discricionariedade por parte do Presidente da Câmara.

Por outro lado, a faculdade de reunião dos procedimentos arbitrais decorre também de considerações de conveniência, consideradas as circunstâncias do caso concreto, especialmente em casos envolvendo litisconsórcio multitudinário, conforme lição de RENATO RESENDE BENEDUZI:

“A primeira solução concebível para evitar decisões conflitantes, embora ela não diga respeito exatamente aos limites subjetivos da coisa julgada, é a reunião de arbitragens conexas. E isso porque a reunião permite a produção conjunta de provas e o julgamento das pretensões paralelas pelos mesmos árbitros. Ganha-se assim eficiência e preserva-se a isonomia entre pessoas que titulariam situações jurídico-substanciais similares ou idênticas.

Essa solução vem sendo progressivamente adotada pelas câmaras brasileiras de arbitragem, que vêm tornando mais sofisticadas as suas regras sobre a reunião de arbitragens conexas. Essa solução não funciona bem, no entanto, quando as arbitragens conexas estiverem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em estágios diversos. O art. 6.2 do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, por exemplo, dispõe que 'a reunião dos procedimentos somente será possível na fase de instrução do procedimento arbitral', mas o art. 6.2.3 acaba tornando meramente facultativa a reunião após a constituição do tribunal arbitral preventivo.

(...) Ademais, a reunião só é concretamente viável quando não forem muitas as partes envolvidas. Por exemplo, em litígios envolvendo sociedades limitadas com relativamente poucos sócios. Quando muitas as partes interessadas, diferentemente, a reunião serviria apenas para tumultuar o andamento dos processos (litisconsórcio multitudinário). Basta imaginar, por exemplo, advogados de dezenas ou mesmo centenas de partes inquirindo testemunhas em uma audiência.” **(Extensão Subjetiva da Coisa Julgada Material em Arbitragens Societárias in obra coletiva cit., págs. 542/543).**

Ademais, como ensina PAULO MACEDO GARCIA NETO, são diversas as regras a respeito da conexão no processo civil e no processo arbitral:

“A despeito das inúmeras convergências entre a justiça estatal e a justiça arbitral, muitas são as diferenças entre uma e outra. Se é certo que ao exercer a jurisdição o juiz necessariamente tem de estar preocupado com as consequências de suas decisões para o sistema jurídico como um todo, o mesmo talvez não possa ser dito em relação ao árbitro, que tem como foco essencial de sua missão solucionar o conflito entre as partes. Deve ser nas partes, portanto, e não na sociedade como um todo o foco de atenção dos árbitros. Afinal, embora, assim como os juízes, sejam os árbitros dotados de jurisdição por força de lei, sua fonte de legitimidade decorre diretamente da convenção das partes: diferentemente do juiz togado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

o árbitro é resultado do contrato e dele que advém a moldura de seu poder jurisdicional. Essa constatação sobre distinção tão relevante entre jurisdição arbitral e estatal é importante não só para que seja pautado o papel do árbitro, mas para que, diante da delimitação de seu papel, poder e função, seja possível se visualizar a necessidade ou não de preencher os limites de seu exercício.

Preocupado primordialmente com a função hierarquizante e sistematizadora da decisão (coerência do sistema), o ordenamento jurídico brasileiro (assim como a maior parte dos ordenamentos do mundo desenvolvido e em desenvolvimento) parte da premissa de que demandas relacionadas e conexas devem, como regra geral, ser submetida formação única da convicção do juiz e ao consequente julgamento c junto dos processos.

A preservação do aparato institucional a partir de instituições e regras de harmonização é preocupação central do Estado e do Estado -Juiz, mas pode não estar na agenda central das partes signatárias de convenção arbitral nem dos árbitros por elas constituídos.

Diferentemente da tutela jurisdicional estatal, a coerência do sistema pode não ser a finalidade a ser buscada pela arbitragem, pelo menos não na mesma intensidade. As partes podem ter outros interesses legítimos que justifiquem que dois processos arbitrais relacionados sejam julgados separadamente, ainda que, por lógica e economia processual, pudessem ser julgados em conjunto.” (ob. cit., **pág. 102**).

Ressalta-se que não procede a alegação da autora no sentido de que a decisão não poderá ser revista no curso da arbitragem. Da leitura do Regulamento não se desprende esse impedimento do Tribunal Arbitral. Ao contrário, como anota



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

JOSÉ FREDERICO STRAUBE, ex-presidente da CAM, “*o tribunal arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada*” (Uma breve análise do novo Regulamento do CAM/CCBC in Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 32/2012, pág. 248).

Ter o Tribunal Arbitral do caso da Petrobrás (fl. 709) decidido pela impossibilidade de revisão da decisão proferida pelo Presidente da Câmara não vincula outros Tribunais Arbitrais. Não vincula especificamente os Tribunais Arbitrais incumbidos dos procedimentos discutidos nestes autos (CAM 136/19 e 137/19), posto que “*as decisões de um tribunal arbitral não vinculam (nem mesmo servem de 'precedente' para) outro tribunal arbitral, ainda que possam ter um caráter persuasivo-argumentativo*” (RAFAEL ALVES, A Confidencialidade na Arbitragem, <http://www.canalarbitragem.com.br/materias/a-confidencialidade-na-arbitragem/>).

É tempo de terminar este voto, que já vai longo, não sem antes, alfim, deixar expresso que não são examinados os argumentos, os documentos e o douto parecer trazidos pelas partes na undécima hora (fls. 1.248/1.284), já estando pautado este julgamento, posto que extemporâneos e, de todo o modo, irrelevantes para as conclusões acima expostas.

Ex positis, invocando *per relationem* também os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prolator da r. sentença apelada, Dr. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), mantenho a sentença apelada.

Integram também este voto, *permissa venia*, os fundamentos dos doutos votos vencedores declarados por 2º e 3º Juízes, Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI e FORTES BARBOSA.

Majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos dos demandados, fixados na origem em 10% do valor da causa atualizado (R\$ 99.999,99 – fl. 63), para 20% da mesma base de cálculo (§ 11º do art. 85 do CPC), a serem repartidos meio a meio entre os ilustres advogados da B3 e dos 94 litisconsortes que litigam em bloco.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

Ficam as partes, *data venia*, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Presidente e Relator